



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA Nº 39/2022**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE PREVISTA NA CLT – Nº. 001/2022
De 23 de março de 2022**

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº058/2022 - Data: de 23
de março de 2022.

Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo de Apuração de Falta Grave prevista no art. 482 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), conforme art. 4º, I, da Lei Municipal Complementar 46/2011, e autos 43748/2020, em relação ao (à) Agente Comunitário(a) de Saúde do Contrato de Emprego Público 203/2012 do Município de Fazenda Rio Grande.

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor ALTAIR DE JESUS DA LUZ, matrícula 351.588, integrada ainda pela servidora CRISTINA DE FÁTIMA WENDRECKOSKI – Secretária, matrícula 353.862, e pela servidora GEISIANE DE PAULA ROBERTO – Membro, matrícula 351.119, todos estáveis, nomeados pela Portaria 039/2021, de 25 de março de 2021, no uso de suas atribuições em conformidade com a determinação específica do então Secretário Municipal de Saúde, de fls. 402 dos autos (versão física), nos termos do art. 4º, I, da Lei Complementar Municipal 046/2012 de Fazenda Rio Grande, combinado com art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, com trâmite com parâmetro nas disposições da Lei Municipal 168/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos de Fazenda Rio Grande/PR), arts. 160 a 184, e com a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, resolve proceder à:

**INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
APURAÇÃO DE FALTA GRAVE PREVISTA NA CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO**

Em face do (a) Agente Comunitário (a) de Saúde J.D.S., registro na Divisão de RH nº. 351.979, contrato de Emprego Público 203/2012, destinado a apurar ocorrência ou não de caracterização de falta grave prevista na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – pelo fato em tese de ausências injustificadas noticiadas nos documentos atualizados constantes nas fls. 403 a 477 do Processo Administrativo nº 43748/2020, de 28 de outubro de 2020:

Fato:

“No período compreendido entre outubro de 2019 e setembro de 2020, o(a) Agente Comunitário(a) de Saúde J.D.S., matrícula 351.979, contrato de emprego público n.º 203/2012 teve um total de 83 (oitenta e três) faltas integrais injustificadas ao trabalho conforme informado pela Divisão de Recursos Humanos (documentos de fls. 409 a 411), um total de 270h27min. (duzentos e setenta horas e vinte e sete minutos) de atrasos injustificados (fls. 412) e 38 (trinta e oito) vezes em que faltou injustificadamente meio período do dia (fls. 413).

Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (...)

b) incontinência de conduta ou mau procedimento; (...)

e) desídia no desempenho das respectivas funções; (...)

h) ato de indisciplina ou de insubordinação; (...)

E a Lei Complementar Municipal 046/2011:

Art. 4º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...)

Pelo exposto, fica determinado que o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE PREVISTA NA CLT presta-se a apurar as referidas condutas e se desenvolverá com obediência às garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos seguintes termos:

1. Após a publicação desta portaria esta Comissão realizará a notificação do (a) Agente Comunitário (a) de Saúde para ter ciência do presente processo administrativo e, querendo, apresentar manifestação/defesa prévia, pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias;

2. Decorrido o prazo e apresentada ou não defesa prévia, serão produzidas as provas indicadas Comissão Disciplinar Permanente e notificado (a) o (a) Agente Comunitário (a) de Saúde para, querendo, indicar as provas que pretende produzir, arrolando testemunhas se pretender prova testemunhal, indicando a pertinência e o interesse ao esclarecimento dos fatos, sob pena de indeferimento;

3. Após produzidas as provas pedidas pelo (a) Agente Comunitário (a) de Saúde que tiverem obtido deferimento, será oportunizado a este (a) o interrogatório, após o qual restará encerrada a fase de instrução;

4. Caso reste caracterizada falta grave prevista na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – será formulado termo de indicição com a especificação dos fatos imputados e das respectivas provas;

4.1. O (a) Agente Comunitário (a) de Saúde será citado (a) para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias;

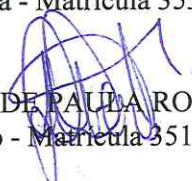
5. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório final conclusivo e remeterá o Processo Administrativo para decisão da autoridade competente.

6. Caso não reste caracterizada a falta grave subsidiadora de ato de rescisão unilateral do contrato de emprego público não será realizado indiciamento e a Comissão se manifestará pelo arquivamento, com remessa do feito para decisão da autoridade.

7. Serão indeferidos os pedidos de provas considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para a apuração dos fatos (aplicação analógica do art. 168, § 1º, da Lei Municipal 168/2003).


ALTAIR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588


CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI
Secretária - Matrícula 353.862


GEISIANE DE PAULA ROBERTO
Membro - Matrícula 351.119